



Lei Delegada

n.º

113

de 27

de março de 1974

Estrutura o Quadro de Pessoal Técnico da Secretaria da Agricultura, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI DELEGADA DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, e Resolução nº 122, de 22.03.74, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O pessoal técnico e especializado da Secretaria da Agricultura é o constante das Tabelas anexas a esta Lei Delegada e se constitui das carreiras de Técnicos de Nível Médio e Técnicos de Nível Superior.

§ 1º - Consideram-se Técnicos de Nível Médio os portadores de certificado de conclusão do ensino de 1º grau/ e/ou do ensino de 2º grau.

§ 2º - Consideram-se Técnicos de Nível Superior os portadores de diplomas de nível superior, obtidos em escolas e universidades públicas ou privadas, reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A carreira de Técnicos de Nível Médio é formada das séries de classes de: 1) Técnico Auxiliar; 2) Técnico em Contabilidade; 3) Técnico em Cooperativismo; 4) Técnico em Classificação de Produtos; 5) Técnico Agrícola.

Parágrafo único - Conceitua-se:

- a) Técnico Auxiliar - o portador de certificado do ensino do 1º grau e/ou do ensino do 2º grau, que presta serviços técnicos auxiliares aos setores e funcionários especializados, de qualquer nível, da Administração.
- b) Técnico em Contabilidade - o portador de diploma de Técnico em Contabilidade, obtido em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado;
- c) Técnico em Cooperativismo - o portador de certificado de conclusão do ensino de 1º grau e/ou do ensino do 2º grau, em ambos os casos, acrescido de certificado de curso de especialização em cooperativismo, de curta duração (mínimo de 45 horas);
- d) Técnico em Classificação de Produtos - o portador de certificado de conclusão do ensino do 1º grau e/ou do ensino de 2º grau, em ambos os casos, acrescido de certificado de curso de especialização em classificação de produtos, de curta duração (mínimo de 45 horas);
- e) Técnico Agrícola - o portador de certificado de conclusão de Curso de Técnico Agrícola ou similar, obtido em estabelecimento oficial ou oficializado.

Art. 3º - Cada série de classes de que trata o artigo anterior é formada de quatro classes, a saber: 1a) Assistente; 2a) Classe A; 3a) Classe B; e 4a) Classe C, obedecendo o provimento dos cargos às regras estabelecidas nesta Lei Delegada.

Art. 4º - Somente os cargos da classe inicial das séries de classes de Técnico em Cooperativismo, Técnico Auxiliar e Técnico em Classificação de Produtos, podem ser providos, transitoriamente, por portadores de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, exigido para os demais cargos dessas e das demais séries de classes, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

§ 1º - Os funcionários na situação definida neste artigo, somente serão promovidos às classes subsequentes, se vierem a concluir o 2º grau.

§ 2º - As disposições deste artigo somente se aplicam aos atuais funcionários da Secretaria da Agricultura que venham a ser enquadrados, na classe inicial das séries referidas, exigido para os que venham a ingressar em qualquer delas, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 5º - Os atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Nível Médio estruturados pela presente Lei Delegada serão enquadrados, mantida a natureza definitiva ou provisória do enquadramento decretado nos termos da Lei nº 2.990, de 05.11.1969, obedecidas as seguintes regras:

a) na classe C, os ocupantes de cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, e os de Técnico Auxiliar e Técnico em Cooperativismo, que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, desde que contem todos estes funcionários mais de seis anos de exercício, no cargo, emprego ou função;

b) na classe B, os ocupantes de cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, e os de Técnico Auxiliar e Técnico em Cooperativismo, que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, desde que contem todos estes funcionários mais de quatro anos de exercício no cargo, emprego ou função;

Art. 3º - Cada série de classes de que trata o artigo anterior é formada de quatro classes, a saber: 1a) Assistente; 2a) Classe A; 3a) Classe B; e 4a) Classe C, obedecendo o provimento dos cargos às regras estabelecidas nesta Lei Delegada.

Art. 4º - Somente os cargos da classe inicial das séries de classes de Técnico em Cooperativismo, Técnico Auxiliar e Técnico em Classificação de Produtos, podem ser providos, transitoriamente, por portadores de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, exigido para os demais cargos dessas e das demais séries de classes, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

§ 1º - Os funcionários na situação definida neste artigo, somente serão promovidos às classes subsequentes, se vierem a concluir o 2º grau.

§ 2º - As disposições deste artigo somente se aplicam aos atuais funcionários da Secretaria da Agricultura que venham a ser enquadrados, na classe inicial das séries referidas, exigido para os que venham a ingressar em qualquer delas, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 5º - Os atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Nível Médio estruturados pela presente Lei Delegada serão enquadrados, mantida a natureza definitiva ou provisória do enquadramento decretado nos termos da Lei nº 2.990, de 05.11.1969, obedecendo as seguintes regras:

a) na classe C, os ocupantes de cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, e os de Técnico Auxiliar e Técnico em Cooperativismo, que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, desde que contem todos estes funcionários mais de seis anos de exercício, no cargo, emprego ou função;

b) na classe B, os ocupantes de cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, e os de Técnico Auxiliar e Técnico em Cooperativismo, que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, desde que contem todos estes funcionários mais de quatro anos de exercício no cargo, emprego ou função;

c) na classe A, os ocupantes de cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade e os de Técnico Auxiliar e Técnico em Cooperativismo, que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, desde que contem todos estes funcionários mais de dois anos de exercício no cargo, emprego ou função;

d) na classe de Assistente, os demais funcionários.

§ 1º - O enquadramento provisório submete o funcionário à inscrição "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar para provimento do cargo ocupado pelo mesmo.

§ 2º - Aprovado no concurso, após a sua nomeação para cargo da classe inicial, será o funcionário automaticamente promovido para cargo da classe em que foi provisoriamente enquadrado por esta Lei Delegada.

Art. 6º - A carreira de Técnicos de Nível Superior é formada das séries de Classes de 1) Técnico em Produção Vegetal; 2) Técnico em Produção Animal; 3) Técnico em Desenvolvimento Agro-Pecuário; e, 4) Técnico em Engenharia Rural.

Parágrafo único - São agrupados na série de classe de:

a) Técnico em Produção Vegetal - os portadores de diploma de engenheiro-agrônomo, economista, geólogo, fito-sanitarista, e outras especializações equivalentes;

b) Técnico em Produção Animal - os portadores de diploma de médico-veterinário, sanitarista, zootecnista, bio-químico e outras especializações equivalentes;

c) Técnico em Desenvolvimento Agro-Pecuário - os portadores de diploma de Técnico em Desenvolvimento Econômico, contabilista, técnico

em administração, assistente social, extensão rural, e outras especializações equivalentes;

d) Técnico em Engenharia Rural - os portadores de diploma de Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Rural, Engenheiro Florestal, Técnico em Irrigação, Açudagem, Drenagem ou qualquer outra especialização e equivalente.

Art. 7º - As séries de classes de que trata o artigo anterior, são formadas de quatro classes, a saber: 1a.) Assistente; 2a.) Classe A; 3a.) Classe B; e, 4a.) Classe C.

Art. 8º - Serão enquadrados em caráter provisório, se admitidos sem concurso, e em caráter definitivo, se admitidos mediante concurso, nas respectivas classes iniciais, os atuais ocupantes de cargos de Técnico de Nível Superior, qualquer que seja a natureza de seu vínculo, obrigados os primeiros à prestação de concurso público.

Art. 9º - Os enquadrados em caráter definitivo e os enquadrados em caráter provisório, após aprovação em concurso público, serão automaticamente promovidos:

a) para a classe A, os que tenham pelo menos dois anos de exercício no cargo, emprego ou função;

b) para a classe B, os que tenham pelo menos quatro anos de exercício no cargo, emprego ou função;

c) para a classe C, os que tenham pelo menos seis anos de exercício no cargo, emprego ou função.

Art. 10 - A promoção de que trata o artigo anterior, será processada pelo S.A.G, e formalizada por Portaria do Secretaria da Agricultura.

Art. 11 - Excetuados os casos transitórios definidos nesta Lei Delegada as promoções serão feitas alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, adotada para este último, a lista triplíce encaminhada pelo Secretário da Agricultura ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Para apuração do merecimento a Secretaria a dotará critérios de avaliação da assiduidade, tempo de serviço, eficiência e conduta funcional.

Art. 12 - O concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei Delegada, será realizado dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, pelo Departamento de Administração Geral - D.A.G.

Parágrafo único - Observar-se-ão, quanto ao concurso as seguintes regras mínimas:

a) O concurso será de provas e de títulos, computando-se 50% (cinquenta por cento) da nota de avaliação, para cada modalidade;

b) O concurso de provas obedecerá programa previamente divulgado, específico para cada série de classes, e, quando não for isto possí-vel, para cada categoria profissional;

c) O concurso de títulos levará em conta a habilitação profissiosional, a especialização, os conhecimentos gerais e a experiência profissiosional e científica do concursando, na forma que o D.A.G. estabelecer no Edital;

d) Ocorrendo empate na classificação será preferido o que contar com maior tempo de serviço público, e persistindo o empate, o mais -velho em idade.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei Delegada fica revogada a 'Lei nº 3.045, de 03.12.1970, obrigados todos os técnicos ao expediente 'normal de seis horas diárias.

Art. 14 - Se o número de funcionários enquadrados beneficiados por esta Lei Delegada for superior aos cargos previstos para uma classe, ficarão estes como excedentes na classe, compensado o excesso pelo não promovimento de igual número de cargos das classes imediatamente inferiores.

A N E X O
QUADRO DE CARGOS TÉCNICOS

D E N O M I N A Ç Ã O	VALOR (CR\$)	QUANTIDADE
I - <u>Técnicos de Nível Médio</u>		
Técnico-Auxiliar Assistente	594,72	6
Classe A	736,32	4
Classe B	921,50	2
Classe C	1.151,68	2
Técnico em Cooperativismo		
Assistente	594,72	5
Classe A	736,32	4
Classe B	921,50	3
Classe C	1.151,68	2
Técnico em Classificação de Produtos		
Assistente	594,72	32
Classe A	736,32	10
Classe B	921,50	6
Classe C	1.151,68	3
Técnico em Contabilidade		
Assistente	594,72	3
Classe A	736,32	2
Classe B	921,50	2
Classe C	1.151,68	2
Técnico Agrícola		
Assistente	594,72	15
Classe A	736,32	10
Classe B	921,50	5
Classe C	1.151,68	3
II - <u>Técnicos de Nível Superior</u>		
Técnico em Produção Vegetal		
Assistente	1.416,80	15
Classe A	1.771,00	10
Classe B	2.208,00	8
Classe C	2.760,00	5
Técnico em Produção Animal		
Assistente	1.414,80	15
Classe A	1.771,00	10
Classe B	2.208,00	8
Classe C	2.760,00	5
Técnico em Desenvolvimento Agro-Pecuário		
Assistente	1.414,80	8
Classe A	1.771,00	6
Classe B	2.208,00	4
Classe C	2.760,00	2
Técnico em Engenharia Rural		
Assistente	1.414,80	4
Classe A	1.771,00	3
Classe B	2.208,00	2
Classe C	2.760,00	2

A N E X O I I
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Quantidade
Secretário	-	1
Chefe de Serviço	1C	3
Chefe do SAG	3C	1
Coordenador de Cooperativismo	1C	1
Assessor Geral	1C	1
Chefe de Gabinete	1C	1
Assessor Especial	3C	1
Assessor Auxiliar	4C	2
Oficial de Gabinete	4C	2
Recepcionista	4C	1

Art. 15 - Em hipótese alguma o funcionário sofrerá decesso na sua remuneração atual, percebendo à guisa de diferença de enquadramento, até a sua absorção nos futuros aumentos de vencimentos, as parcelas que de correrem da diferença entre o vencimento do cargo em que foi enquadrado e o do que ocupava antes do enquadramento.

Art. 16 - O enquadramento de que tratam os arts. 5º e 8º desta Lei Delegada, alcança os Técnicos de Nível Médio e de Nível Superior pertencentes aos quadros de outros órgãos da Administração Direta e Indireta e que se encontram nesta data a disposição da Secretaria da Agricultura, em caráter provisório, sujeitos a concurso público.

Art. 17 - Fica criada na Secretaria da Agricultura a Seção de Classificação de Produtos, subordinada ao Serviço de Comercialização, Classificação e Registro.

Art. 18 - Os cargos em comissão passam a ser os constantes do Anexo II, desta Lei Delegada.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de março de 1974.

[Handwritten signatures]

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicado D.O. nº de de 19